



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 31/2015, DE 05/08/2015¹

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2015 (oriundo da MP nº 671, de 2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 72

Autoria:

- Presidência de República

Relator:

- Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

Relator revisor:

- Senador Zeze Perrella (PDT/MG)

Ementa:

“Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.”

¹ Data da publicação no *DOU*

SUMÁRIO DOS DISPOSITIVOS VETADOS

(O sumário possui *hiperlinks*, clicar sobre qualquer item abaixo abre como destino a opção selecionada).

	Pág.
- alínea "b" do inciso X do "caput" do art. 4º:	4
- § 2º do art. 9º:	4
- § 3º do art. 9º:	4
- § 3º do art. 28:	4
- § 6º do art. 28:	5
- § 7º do art. 28:	5
- "caput" do art. 29:	5
- § 1º art. 29:	6
- § 2º art. 29:	6
- "caput" do art. 30:	6
- § 1º do art. 30:	6
- § 2º do art. 30:	7
- § 3º do art. 30:	7
- § 4º do art. 30:	7
- "caput" do art. 31:	8
- parágrafo único do art. 31:	8
- "caput" do art. 32:	8
- inciso I do "caput" do art. 32:	8
- inciso II do "caput" do art. 32:	9
- inciso III do "caput" do art. 32:	9
- inciso IV do "caput" do art. 32:	9
- inciso V do "caput" do art. 32:	9
- § 1º do art. 32:	9
- § 2º do art. 32:	9
- § 3º do art. 32:	10
- art. 33:	10
- "caput" do art. 34:	10
- inciso I do art. 34:	10
- inciso II do art. 34:	10
- inciso III do art. 34:	10
- inciso IV do art. 34:	10
- inciso V do art. 34:	11
- "caput" do art. 35:	11
- parágrafo único do art. 35:	11
- art. 36:	12
- § 2º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	12

SUMÁRIO DOS DISPOSITIVOS VETADOS

(O sumário possui *hiperlinks*, clicar sobre qualquer item abaixo abre como destino a opção selecionada).

	Pág.
- inciso VII do "caput" do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	12
- "caput" do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	13
- § 1º do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	13
- § 2º do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	13
- § 3º do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	13
- § 4º do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	14
- § 3º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	14
- § 1º-A do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	14
- inciso IX do "caput" do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	15
- § 10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	15
- inciso I do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	16
- inciso II do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	16
- inciso III do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	16
- alínea "a" do inciso IV do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	16
- alínea "b" do inciso IV do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	17
- alínea "c" do inciso IV do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	17
- alínea "d" do inciso IV do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	17
- alínea "e" do inciso IV do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	17
- inciso I do § 12 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	18
- inciso II do § 12 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	18
- § 13 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	18
- § 14 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	19
- § 15 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	19
- § 16 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	19
- inciso I do "caput" do art. 56-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	20
- inciso II do "caput" do art. 56-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:	20
- § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 39 do projeto:	20
- "caput" do § 6º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 do projeto:	21
- inciso I do § 6º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 do projeto:	21
- inciso II do § 6º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 do projeto:	21
- inciso III do § 6º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 do projeto:	21
- § 7º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, inseridos pelo art. 40 do projeto:	22
- § 8º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, inseridos pelo art. 40 do projeto:	22
- § 5º do art. 45:	22
- art. 48:	23
- § 1º do art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 49 do projeto:	23
- art. 51:	23

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- alínea "b" do inciso X do "caput" do art. 4º: b) de 3% (três por cento) da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei.</p>	1	Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.	<p><i>Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo voto ao dispositivo a seguir transrito:</i></p> <p>A criação de loteria por cota fixa exigiria uma regulamentação mais abrangente, de modo a garantir maior segurança jurídica e econômica à modalidade, níveis adequados de controle de fraude e evasão de divisas. Além disso, a medida não prevê mecanismo para prevenção de eventual impacto social negativo.</p>
<p>- § 2º do art. 9º: § 2º O parcelamento de que trata esta Seção elide a penhora sobre direitos creditícios relativos ou decorrentes de cessão ou de venda de direitos econômicos sobre atleta, mantidos os respectivos depósitos em dinheiro efetivados até a data da publicação desta Lei, podendo a garantia ser restabelecida em caso de inadimplemento dos parcelamentos de que trata esta Lei.</p>	Levantamento de penhora em caso de parcelamento de débito de entidades desportivas profissionais perante a União	Idem.	<p><i>Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:</i></p> <p>Os dispositivos permitiriam a desconstituição de penhora já efetivada, o que é incompatível com a sistemática dos parcelamentos especiais, em que sempre é exigida a manutenção das garantias anteriormente prestadas. Esse mecanismo é, inclusive, previsto no § 1º desse mesmo artigo.</p>
<p>- § 3º do art. 9º: § 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também aos acordos judiciais firmados entre a União e a entidade desportiva profissional.</p>	Idem.	Idem	Idem.
<p>- § 3º do art. 28: § 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.</p>	Isenção de Imposto de Renda para prêmios da LOTEX.	Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)	<p><i>Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo voto ao dispositivo a seguir transrito:</i></p> <p>A proposta de isenção de imposto sobre a renda implicaria renúncia de receita, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem medidas de compensação, contrariando os termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, contrariaria o princípio da capacidade contributiva. Por fim, a delegação dessa atividade apenas se justificaria se não ocorresse da forma restrita como proposta.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 6º do art. 28:</p> <p>§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol também poderão participar da Lotex na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.</p>	<p>Não incidência do imposto sobre renda na premiação da LOTES e aplicação a entidades de prática desportiva profissional e não profissional.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)</p>	<p><i>Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo voto ao dispositivo a seguir transrito:</i></p> <p>A proposta de isenção de imposto sobre a renda implicaria renúncia de receita, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem medidas de compensação, contrariando os termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, contrariaria o princípio da capacidade contributiva. Por fim, a delegação dessa atividade apenas se justificaria se não ocorresse da forma restrita como proposta.</p>
<p>- § 7º do art. 28:</p> <p>§ 7º Estende-se às entidades de prática desportiva não profissionais de quaisquer modalidades desportivas, inclusive clubes esportivos sociais, o disposto no § 6º deste artigo.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- "caput" do art. 29:</p> <p>art. 29. Fica o prêmio da Timemania, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.</p>	<p>Isenção do Imposto de Renda para o prêmio da Timemania.</p>	<p>Idem.</p>	<p><i>Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo voto ao dispositivo a seguir transrito:</i></p> <p>A isenção de imposto sobre a renda prevista na proposta implicaria renúncia de receita, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem medidas de compensação, contrariando os termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, contrariaria o princípio da capacidade contributiva. Por fim, o modelo de exploração da Timemania não é compatível com o regime de concessão proposto.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 1º art. 29: § 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a sistemática da Timemania de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a Caixa Econômica Federal entender viável.</p>	Isenção do Imposto de Renda para o prêmio da Timemania.	Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)	<p><i>Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo voto ao dispositivo a seguir transrito:</i></p> <p>A isenção de imposto sobre a renda prevista na proposta implicaria renúncia de receita, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem medidas de compensação, contrariando os termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, contrariaria o princípio da capacidade contributiva. Por fim, o modelo de exploração da Timemania não é compatível com o regime de concessão proposto.</p>
<p>- § 2º art. 29: § 2º O Poder Executivo fica autorizado a explorar a Timemania diretamente, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
<p>- "caput" do art. 30: art. 30. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.</p>	Loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, sujeita a autorização federal.	Idem.	Idem.
<p>- § 1º do art. 30: § 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e explorada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelas entidades de que trata o art. 7º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, mediante autorização e por outras pessoas jurídicas, mediante concessão.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 2º do art. 30: § 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput deste artigo.</p>	Loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, sujeita a autorização federal.	Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.	<p><i>Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo voto ao dispositivo a seguir transrito:</i></p> <p>A isenção de imposto sobre a renda prevista na proposta implicaria renúncia de receita, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem medidas de compensação, contrariando os termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, contrariaria o princípio da capacidade contributiva. Por fim, o modelo de exploração da Timemania não é compatível com o regime de concessão proposto.</p>
<p>- § 3º do art. 30: § 3º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o caput deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 7% (sete por cento) para o Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva, 3% (três por cento) para as entidades de prática desportiva profissionais para aplicação nas atividades de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% (um por cento) para o orçamento da Seguridade Social. </p>	Idem.	Idem.	Idem.
<p>- § 4º do art. 30: § 4º A totalidade dos recursos auferidos pelas entidades turfísticas com a modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput, deduzidos os prêmios, encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender ao desenvolvimento do turfe e do cavalo de corrida em geral. </p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- "caput" do art. 31: art. 31. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.</p>	<p>Regime especial de tributação aplicável a entidades de prática desportiva com qualificações específicas.</p>	<p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transscrito: Embora o estímulo à adoção do formato empresarial pelos clubes de futebol possa ser desejável, as alíquotas e parâmetros propostos carecem de análise mais aprofundada, além da respectiva estimativa de impacto financeiro.</p>
<p>- parágrafo único do art. 31: Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- "caput" do art. 32: art. 32. A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:</p>	<p>Idem.</p>	<p>Parcialmente pela Emenda nº 4 do Dep. Jutahy Junior (PSDB-BA); Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso I do "caput" do art. 32: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Emenda nº 4 do Dep. Jutahy Junior (PSDB-BA)</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso II do "caput" do art. 32: II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;</p>	<p>Regime especial de tributação aplicável a entidades de prática desportiva com qualificações específicas.</p>	<p>Emenda nº 4 do Dep. Jutahy Junior (PSDB-BA)</p>	<p>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transscrito: Embora o estímulo à adoção do formato empresarial pelos clubes de futebol possa ser desejável, as alíquotas e parâmetros propostos carecem de análise mais aprofundada, além da respectiva estimativa de impacto financeiro.</p>
<p>- inciso III do "caput" do art. 32: III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso IV do "caput" do art. 32: IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso V do "caput" do art. 32: V - contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 1º do art. 32: § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 2º do art. 32: § 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 3º do art. 32: § 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei.</p>	<p>Regime especial de tributação aplicável a entidades de prática desportiva com qualificações específicas.</p>	<p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transcreto: “Embora o estímulo à adoção do formato empresarial pelos clubes de futebol possa ser desejável, as alíquotas e parâmetros propostos carecem de análise mais aprofundada, além da respectiva estimativa de impacto financeiro.”</p>
<p>- art. 33: art. 33. O pagamento unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Emenda nº 4 do Dep. Jutahy Junior (PSDB-BA)</p>	<p>Idem.</p>
<p>- "caput" do art. 34: art. 34. Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o caput do art. 32 desta Lei:</p>	<p>Idem.</p>	<p>Parcialmente pela Emenda nº 4 do Dep. Jutahy Junior (PSDB-BA); Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso I do art. 34: I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;</p>		<p>Emenda nº 4 do Dep. Jutahy Junior (PSDB-BA)</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso II do art. 34: II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso III do art. 34: III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso IV do art. 34: IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso V do art. 34: V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>	<p>Regime especial de tributação aplicável a entidades de prática desportiva com qualificações específicas.</p>	<p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p><i>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transcritos:</i> “Embora o estímulo à adoção do formato empresarial pelos clubes de futebol possa ser desejável, as alíquotas e parâmetros propostos carecem de análise mais aprofundada, além da respectiva estimativa de impacto financeiro.”</p>
<p>- "caput" do art. 35: art. 35. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Emenda nº 4 do Dep. Jutahy Junior (PSDB-BA)</p>	<p>Idem.</p>
<p>- parágrafo único do art. 35: Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- art. 36:</p> <p>art. 36. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 31 desta Lei.</p>	<p>Regime especial de tributação aplicável a entidades de prática desportiva com qualificações específicas.</p>	<p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transcrito:</p> <p>“Embora o estímulo à adoção do formato empresarial pelos clubes de futebol possa ser desejável, as alíquotas e parâmetros propostos carecem de análise mais aprofundada, além da respectiva estimativa de impacto financeiro.”</p>
<p>- § 2º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de doze anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal.</p>	<p>Desporto de formação destinado a menores de quatorze anos.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)</p>	<p>Ouvidos, os Ministérios do Esporte e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:</p> <p>“Da forma como redigida, a possibilidade de adolescentes com idade inferior a quatorze anos praticarem desporto de formação organizado por entidades de prática desportiva pode mascarar relação de emprego, contrariando a restrição imposta pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição.”</p>
<p>- inciso VII do "caput" do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>VII - 7% (sete por cento) do montante arrecadado por loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, sujeita a autorização federal;</p>	<p>Destinação de recursos do Ministério do Esporte para fomento de práticas desportivas.</p>	<p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transcrito:</p> <p>“Por decorrência do voto ao art. 30 do projeto, o acréscimo do inciso VII ao art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, não pode prosperar. Como consequência, a inclusão do inciso IX ao art. 56 da referida Lei deve ser vetada, impossibilitando a sanção dos §§ 11 ao 16 do artigo e também do art. 56-D.”</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- "caput" do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>art. 27-D. A atividade de agente desportivo pode ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto.</p>	<p>Atividade do agente desportivo e contrato de representação.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)</p>	<p><i>O Ministério do Esporte e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo voto ao seguinte dispositivo:</i></p> <p><i>“O exercício do mandato já é disciplinado de modo adequado pelo Código Civil, não havendo fundamentos razoáveis para que a legislação traga limitações somente aplicáveis ao âmbito desportivo.”</i></p>
<p>- § 1º do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 1º Os parentes em primeiro grau, o cônjuge e advogado do atleta podem exercer a atividade de agente desportivo, observada a proibição constante do inciso VI do art. 27-C desta Lei.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ).</p> <p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 2º do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 2º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a doze prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ).</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 3º do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 3º O contrato de representação a ser firmado entre atleta e agente desportivo deve ser por prazo determinado, até o limite de dois anos, podendo ser prorrogado por outro contrato uma única vez.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 4º do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 4º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, podendo ser da entidade de prática desportiva se o atleta concordar por escrito.</p>	<p>Atividade do agente desportivo e contrato de representação.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ).</p>	<p><i>O Ministério do Esporte e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo voto ao seguinte dispositivo:</i></p> <p>“O exercício do mandato já é disciplinado de modo adequado pelo Código Civil, não havendo fundamentos razoáveis para que a legislação traga limitações somente aplicáveis ao âmbito desportivo.”</p>
<p>- § 3º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.</p>	<p>Alterações sobre cláusula compensatória devida a atletas em casos de rescisão descritos na lei em comento.</p>	<p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p><i>Já o Ministério do Esporte opinou pelo voto aos seguintes dispositivos:</i></p> <p>O tratamento do tema dos contratos de trabalho dos jogadores profissionais de forma isolada, como realizado pelo dispositivo, poderia trazer prejuízos aos clubes e, principalmente, aos próprios atletas. Para regulamentação do tema, é exigido amplo debate, com envolvimento das partes interessadas.</p>
<p>- § 1º-A do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 1º- A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.</p>	<p>Destinação a entidade nacional dos árbitros de parcela proveniente do direito de arena.</p>	<p>Idem.</p>	<p><i>Já o Ministério do Esporte opinou pelo voto aos seguintes dispositivos:</i></p> <p>Embora medidas que busquem o aperfeiçoamento da arbitragem mereçam ser estimuladas, seu custeio por parcela decorrente do direito de arena não se revela mecanismo adequado para esse fim. Além disso, o regramento da matéria deveria prever critérios para utilização e controle dos recursos recebidos.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso IX do "caput" do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto: IX - recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos nos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei.</p>	Destinação de recursos do Ministério do Esporte para fomento de práticas desportivas.	Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ). Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.	<p><i>Já o Ministério do Esporte opinou pelo voto aos seguintes dispositivos:</i></p> <p>Embora medidas que busquem o aperfeiçoamento da arbitragem mereçam ser estimuladas, seu custeio por parcela decorrente do direito de arena não se revela mecanismo adequado para esse fim. Além disso, o regramento da matéria deveria prever critérios para utilização e controle dos recursos recebidos.</p>
<p>- § 10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto: “§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII deste artigo serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.”</p>	Idem.	Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ).	<p><i>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transrito:</i></p> <p>“A legislação vigente referente a convênios da União já traz regramentos suficientes para disciplinar os ajustes referidos no dispositivo, não sendo adequado estabelecer disciplina específica para os pactos em questão.”</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso I do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos, estabelecimentos de ensino privados localizados em Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;</p>	<p>Destinação de recursos do Ministério do Esporte para fomento de práticas desportivas.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ).</p>	<p>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transcreto:</p> <p>“Por decorrência do voto ao art. 30 do Projeto de Lei de Conversão, o acréscimo do inciso VII ao art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, não pode prosperar. Como consequência, a inclusão do inciso IX ao art. 56 da referida Lei deve ser vetada, impossibilitando a sanção dos §§ 11 ao 16 do artigo e também do art. 56-D.”</p>
<p>- inciso II do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal aos quais estiverem vinculadas as escolas beneficiárias dos projetos autorizados;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso III do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>III - terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- alínea "a" do inciso IV do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- alínea "b" do inciso IV do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto: b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;</p>	<p>Destinação de recursos do Ministério do Esporte para fomento de práticas desportivas.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ).</p>	<p><i>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transcrito:</i></p> <p><i>“Por decorrência do voto ao art. 30 do Projeto de Lei de Conversão, o acréscimo do inciso VII ao art. 60 da Lei no 9.615, de 1998, não pode prosperar. Como consequência, a inclusão do inciso IX ao art. 56 da referida Lei deve ser vetada, impossibilitando a sanção dos §§ 11 ao 16 do artigo e também do art. 56-D.”</i></p>
<p>- alínea "c" do inciso IV do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto: c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- alínea "d" do inciso IV do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto: d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- alínea "e" do inciso IV do § 11 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto: e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso I do § 12 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>I - o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata a alínea a do inciso IV do § 11 deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de dezenas horas semanais; e</p>	<p>Destinação de recursos do Ministério do Esporte para fomento de práticas desportivas.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ).</p>	<p>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transcreto:</p> <p>“Por decorrência do voto ao art. 30 do Projeto de Lei de Conversão, o acréscimo do inciso VII ao art. 60 da Lei no 9.615, de 1998, não pode prosperar. Como consequência, a inclusão do inciso IX ao art. 56 da referida Lei deve ser vetada, impossibilitando a sanção dos §§ 11 ao 16 do artigo e também do art. 56-D.”</p>
<p>- inciso II do § 12 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>II - o percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos nas alíneas b, c, d e e do inciso IV do § 11 deste artigo. § 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do caput deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 13 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do caput deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 14 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 14. O descumprimento pela entidade conveniada do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.</p>	<p>Destinação de recursos do Ministério do Esporte para fomento de práticas desportivas.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ).</p>	<p>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transcreto:</p> <p>“Por decorrência do voto ao art. 30 do Projeto de Lei de Conversão, o acréscimo do inciso VII ao art. 60 da Lei nº 9.615, de 1998, não pode prosperar. Como consequência, a inclusão do inciso IX ao art. 56 da referida Lei deve ser vetada, impossibilitando a sanção dos §§ 11 ao 16 do artigo e também do art. 56-D.”</p>
<p>- § 15 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 16 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>§ 16. No mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos de que trata o inciso IX do caput deste artigo serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ). Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso I do "caput" do art. 56-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>I - entidade de prática desportiva, com no mínimo dois anos de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional, ou entidade que ofereça prática desportiva para pessoas com deficiência; ou</p>	<p>Destinação a entidade nacional dos árbitros de parcela proveniente do direito de arena.</p>	<p>Emenda Substitutiva Global nº 139- Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ). Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transcreto:</p> <p>"Por decorrência do voto ao art. 30 do Projeto de Lei de Conversão, o acréscimo do inciso VII ao art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, não pode prosperar. Como consequência, a inclusão do inciso IX ao art. 56 da referida Lei deve ser vetada, impossibilitando a sanção dos §§ 11 ao 16 do artigo e também do art. 56-D."</p>
<p>- inciso II do "caput" do art. 56-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p>II - estabelecimento de ensino fundamental da rede pública, estabelecimento de ensino privado localizado em Município com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou instituição especializada de educação especial reconhecida pelo Ministério da Educação.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 39 do projeto:</p> <p>§ 11. A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e III do caput deste artigo, das entidades de prática desportiva não profissionais, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, corresponde a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio.</p>	<p>Diminuição da contribuição empresarial para Seguridade Social das entidades de prática desportiva não profissionais.</p>	<p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p>Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:</p> <p>O benefício fiscal proposto implicaria renúncia de receita, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem medidas de compensação, contrariando os termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, não haveria elementos para definir o que seriam 'receitas sociais destinadas ao seu custeio', o que traria insegurança jurídica na aplicação da medida.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- "caput" do § 6º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 do projeto:</p> <p>§ 6º Excepcionalmente, em substituição à obrigação de apresentar um dos documentos de que tratam a alínea a do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo, a comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea a do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de prova do recolhimento dos demais tributos federais e das prestações mensais dos parcelamentos ativos, vencidos até a data da comprovação, caso:</p>	<p>Alteração de requisito de critério técnico para habilitação de entidades de prática desportiva em razão de regularidade fiscal.</p>	<p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p><i>Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:</i></p> <p>“O dispositivo proposto contraria a sistemática do Código Tributário Nacional - CTN e poderia fragilizar, inclusive, a garantia de equilíbrio e igualdade de condições competitivas buscada pelos parágrafos anteriores do próprio artigo.”</p>
<p>- inciso I do § 6º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 do projeto:</p> <p>I - existam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União em relação aos quais foi proferida decisão administrativa definitiva;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso II do § 6º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 do projeto:</p> <p>II - ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo; e</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso III do § 6º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 do projeto:</p> <p>III - os únicos créditos tributários a impedir a emissão de um dos documentos de que tratam a alínea a do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo sejam os referidos no inciso I deste parágrafo.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 7º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, inseridos pelo art. 40 do projeto:</p> <p>§ 7º A comprovação de regularidade fiscal de que trata o § 6º deste artigo somente será permitida até o encerramento do prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.</p>	<p>Alteração de requisito de critério técnico para habilitação de entidades de prática desportiva em razão de regularidade fiscal..</p>	<p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p><i>Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:</i></p> <p>“O dispositivo proposto contraria a sistemática do Código Tributário Nacional - CTN e poderia fragilizar, inclusive, a garantia de equilíbrio e igualdade de condições competitivas buscada pelos parágrafos anteriores do próprio artigo.”</p>
<p>- § 8º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, inseridos pelo art. 40 do projeto:</p> <p>§ 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, a Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPD indicará as circunstâncias mencionadas nos incisos I a III do § 6º deste artigo.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 5º do art. 45:</p> <p>§ 5º Poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a Seção II do Capítulo I desta Lei as entidades de saúde sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação física de pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos que atuem em prol das pessoas com deficiência, não se lhes aplicando o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Lei.</p>	<p>Extensão do parcelamento de débitos perante a União a entidades de saúde sem fins lucrativos e outras.</p>	<p>Idem.</p>	<p><i>Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:</i></p> <p>O dispositivo permitiria que entidades aderissem ao parcelamento proposto sem que fossem exigidas contrapartidas necessárias de aperfeiçoamento da governança e da gestão, em contrariedade à sistemática comum dos parcelamentos especiais, como o Proies, o Prosus e o próprio Profut estabelecido nesta Lei.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- art. 48:</p> <p>art. 48. As entidades de prática desportiva, inclusive as participantes de competições profissionais, e as entidades de administração do desporto ou ligas em que se organizarem, que mantinham a forma de associações civis sem fins lucrativos fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplicando-se a este artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.</p>	<p>Aplicação de benefícios fiscais a entidades de prática desportiva</p>	<p>Parecer nº 28, de 2015-CN, da Comissão Mista.</p>	<p><i>Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:</i></p> <p>A medida conferiria efeitos retroativos a interpretação de dispositivos de diplomas normativos vigentes há quase duas décadas, sem que se tenha realizado estimativas de impacto financeiro, o que poderia resultar em violação ao interesse público, além de contrariar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>
<p>- § 1º do art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 49 do projeto:</p> <p>§ 1º Ficam assegurados às loterias estaduais atualmente existentes os mesmos direitos concedidos por este Decreto-Lei à Loteria Federal quanto à exploração do serviço de loterias, loteria promocional, no âmbito de seus respectivos territórios.</p>	<p>Extensão de direitos de loterias federais a loterias estaduais existentes à época do Decreto-Lei 204 de 1967.</p>	<p>Idem.</p>	<p><i>Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:</i></p> <p>O dispositivo poderia gerar aumento desordenado de produtos lotéricos, sem controle de órgão regulador ou implementação de ações de responsabilidade social. Além disso, o termo 'loteria promocional' é vago e impreciso, o que tornaria temerária a sanção do dispositivo proposto.</p>
<p>- art. 51:</p> <p>art. 51. As alíquotas de que tratam os §§ 6º e 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam reduzidas para 3% (três por cento) por cinco anos, contados da data de publicação desta Lei, para as entidades de prática desportiva que aderirem aos parcelamentos de que trata esta Lei, desde que se mantenham no Profut.</p>	<p>Benefícios fiscais para entidades de prática desportivas</p>	<p>Idem.</p>	<p><i>O Ministério da Fazenda juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram voto ao dispositivo a seguir transcrita:</i></p> <p>O benefício fiscal proposto implicaria renúncia de receita, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem medidas de compensação, contrariando os termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>